SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 237632 - AL (2026/0173471-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	ANTHONY ALBERT DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	TALES AZEVEDO FERREIRA - AL006158
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. GRAVIDADE CONCRETA. *MODUS OPERANDI* VIOLENTO. INTIMIDAÇÃO DE TESTEMUNHAS. RECONHECIMENTO PESSOAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em *habeas corpus*, no qual se postulava a revogação da prisão preventiva decretada após conversão de prisão temporária, em 12/1/2026, pela suposta prática dos crimes previstos no art. 121, § 2º, II, III e IV, c/c art. 211, do Código Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há seis questões em discussão: (i) saber se a prisão preventiva está devidamente fundamentada, nos termos do art. 312 do CPP, ante a gravidade concreta e a periculosidade evidenciada pelo *modus operandi*; (ii) saber se houve cerceamento de defesa à luz da Súmula Vinculante 14, diante do sigilo de diligências em curso e do acesso aos elementos já documentados; (iii) determinar se o risco de intimidação de testemunhas justifica a prisão preventiva por conveniência da instrução criminal; (iv) definir se as alegações de fragilidade dos indícios de autoria e materialidade podem ser examinadas na via estreita do *habeas corpus*; (v) estabelecer se eventual inobservância do art. 226 do CPP no reconhecimento pessoal invalida a prisão preventiva quando a custódia se apoia também em elementos autônomos de investigação; e (vi) determinar se as teses não apreciadas pelo Tribunal de origem podem ser examinadas pela Corte Superior sem indevida supressão de instância.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva está justificada com base na garantia da ordem pública (art. 312 do CPP), diante da gravidade concreta da conduta imputada e do modus operandi violento, que evidenciam acentuada periculosidade.

Documento eletrônico VDA59482928 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:49
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: ab892ea0-f847-422e-b74d-ead6b5761fa5

4. Há risco concreto à instrução criminal, comprovado por relatos de intimidação de familiares e testemunhas, o que autoriza a manutenção da custódia cautelar para resguardar a colheita da prova.

5. A eventual nulidade do reconhecimento pessoal por inobservância do art. 226 do CPP não contamina a preventiva, que se apoia em elementos autônomos (laudo cadavérico, relatório de investigação e depoimentos), devendo o vício ser apreciado na instrução, em consonância com o Tema Repetitivo 1.258.

6. A restrição parcial de acesso a diligências em andamento não caracteriza cerceamento de defesa quando a defesa tem acesso aos elementos já documentados e o sigilo preserva a continuidade da investigação, sem demonstração de prejuízo concreto.

7. Matérias não apreciadas pelo Tribunal de origem não podem ser examinadas pela instância superior sob pena de indevida supressão de instância.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA59482928 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:49
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: ab892ea0-f847-422e-b74d-ead6b5761fa5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 237632 - AL (2026/0173471-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	ANTHONY ALBERT DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	TALES AZEVEDO FERREIRA - AL006158
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. GRAVIDADE CONCRETA. *MODUS OPERANDI* VIOLENTO. INTIMIDAÇÃO DE TESTEMUNHAS. RECONHECIMENTO PESSOAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em *habeas corpus*, no qual se postulava a revogação da prisão preventiva decretada após conversão de prisão temporária, em 12/1/2026, pela suposta prática dos crimes previstos no art. 121, § 2º, II, III e IV, c/c art. 211, do Código Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há seis questões em discussão: (i) saber se a prisão preventiva está devidamente fundamentada, nos termos do art. 312 do CPP, ante a gravidade concreta e a periculosidade evidenciada pelo *modus operandi*; (ii) saber se houve cerceamento de defesa à luz da Súmula Vinculante 14, diante do sigilo de diligências em curso e do acesso aos elementos já documentados; (iii) determinar se o risco de intimidação de testemunhas justifica a prisão preventiva por conveniência da instrução criminal; (iv) definir se as alegações de fragilidade dos indícios de autoria e materialidade podem ser examinadas na via estreita do *habeas corpus*; (v) estabelecer se eventual inobservância do art. 226 do CPP no reconhecimento pessoal invalida a prisão preventiva quando a custódia se apoia também em elementos autônomos de investigação; e (vi) determinar se as teses não apreciadas pelo Tribunal de origem podem ser examinadas pela Corte Superior sem indevida supressão de instância.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva está justificada com base na garantia da ordem pública (art. 312 do CPP), diante da gravidade concreta da conduta imputada e do modus operandi violento, que evidenciam acentuada periculosidade.

4. Há risco concreto à instrução criminal, comprovado por relatos de intimidação de familiares e testemunhas, o que autoriza

Documento eletrônico VDA59218791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 19/08/2026 12:30:21
Código de Controle do Documento: b39dbba4-17bc-4916-ae9c-731a41b3bf63

a manutenção da custódia cautelar para resguardar a colheita da prova.

5. A eventual nulidade do reconhecimento pessoal por inobservância do art. 226 do CPP não contamina a preventiva, que se apoia em elementos autônomos (laudo cadavérico, relatório de investigação e depoimentos), devendo o vício ser apreciado na instrução, em consonância com o Tema Repetitivo 1.258.

6. A restrição parcial de acesso a diligências em andamento não caracteriza cerceamento de defesa quando a defesa tem acesso aos elementos já documentados e o sigilo preserva a continuidade da investigação, sem demonstração de prejuízo concreto.

7. Matérias não apreciadas pelo Tribunal de origem não podem ser examinadas pela instância superior sob pena de indevida supressão de instância.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANTHONY ALBERT DOS SANTOS, contra decisão de fls. 394-397, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Consta dos autos que o ora agravante teve a prisão temporária convertida em preventiva, em 12/1/2026, pela suposta prática dos crimes previstos no art. 121, § 2º, II, III e IV, c/c art. 211, do Código Penal.

Em suas razões, o agravante torna a sustentar as alegações deduzidas no recurso ordinário, notadamente o excesso de prazo para a conclusão do inquérito, a ausência de fundamentação concreta da prisão preventiva, o cerceamento de defesa, a nulidade do reconhecimento pessoal por inobservância do art. 226 do CPP, o uso indevido de algemas e a violência policial.

Aponta, ainda, que a decisão agravada incorreu em equívoco ao aplicar a vedação de supressão de instância, porquanto as teses foram submetidas ao Tribunal de origem e não apreciadas, caracterizando omissão e negativa de prestação jurisdicional.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada, para que seja dado provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, com o reconhecimento das ilegalidades apontadas e a revogação da prisão preventiva. Subsidiariamente, pede a submissão do agravo regimental à apreciação da Turma Julgadora.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, contudo, a irresignação deixa de justificar-se, devendo a decisão atacada ser mantida por seus próprios fundamentos.

A decisão ora agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 395-397):

> A prisão preventiva justifica-se apenas quando devidamente demonstrada sua imprescindibilidade para a preservação da ordem pública, a garantia da regularidade da instrução criminal ou a asseguração da eficácia da aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico VDA59218791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 19/08/2026 12:30:21
Código de Controle do Documento: b39dbba4-17bc-4916-ae9c-731a41b3bf63

O decreto prisional, transcrito no acórdão, foi assim fundamentado (fl. 342):

> [...] No caso concreto, a materialidade delitiva e os indícios suficientes de autoria (*fumus comissi delicti*), já são reconhecidos na decisão de fls. 01/08, vejamos: Laudo Cadavérico (fls. 94/96), que atesta a morte por decapitação e sinais evidentes de tortura, bem como do Relatório de Investigação Preliminar (fls. 35/48) e dos depoimentos testemunhais colhidos, em especial da companheira da vítima, Vitória Arline (fls.63/67), e da irmã, Raynara Maria (fls. 56/57), que reconheceram os representados e descreveram a dinâmica do arrebatamento.
>
> Quanto ao *periculum libertatis*, entendo que tal requisito resta, de igual modo, presente, autorizando a conversão da prisão temporária em preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.
>
> A extrema gravidade concreta do delito, revelada pelo *modus operandi* empregado, consistente na execução da vítima com decapitação e sinais de tortura, evidencia elevado grau de periculosidade dos agentes, bem como desprezo absoluto pela vida humana, circunstâncias que transcendem a gravidade abstrata do tipo penal e demonstram risco efetivo à ordem pública.
>
> Além disso, subsiste e se intensifica o risco à instrução criminal. Consta dos autos que familiares da vítima vêm sendo reiteradamente ameaçados, inclusive por meio do envio de vídeos exibindo armas de fogo e mensagens de cunho intimidatório (fls.59/62 e fl. 99), com nítido propósito de silenciar testemunhas e dificultar a elucidação dos fatos.
>
> Tais elementos demonstram atuação concreta dos investigados, ou de pessoas a eles vinculadas, no sentido de obstruir a colheita da prova, circunstância que torna imprescindível a segregação cautelar para resguardar a higidez da instrução criminal.
>
> Some-se a isso o fato de que dois dos investigados (José Rivaldo e Danilo) encontram-se foragidos, o que revela comportamento voltado à evasão da persecução penal e reforça o risco de não aplicação da lei penal, além de potencial facilitação da ocultação de provas e intimidação de testemunhas enquanto em liberdade.
>
> Desse modo, a liberdade dos investigados, no atual estágio da persecução penal, representa risco concreto à ordem pública, à instrução criminal e à aplicação da lei penal, não se mostrando suficientes, adequadas ou eficazes quaisquer medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP), diante da gravidade dos fatos, do *modus operandi* violento, da coação às testemunhas e da fuga de parte dos envolvidos.
>
> [...] Não se vislumbra, neste momento, a adequação de medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP), visto que seriam insuficientes para conter a periculosidade evidenciada [...]

Verifica-se que a prisão preventiva foi decretada mediante fundamentação idônea, lastreada na gravidade concreta da conduta imputada, consistente na suposta prática de homicídio qualificado com ocultação de cadáver, cujo *modus operandi* violento teria sido marcado pela execução da vítima com decapitação e sinais de tortura. Soma-se, ainda, a existência de relatos de intimidação de testemunhas, o que indica risco concreto de obstrução da instrução criminal. Tais circunstâncias evidenciam acentuada periculosidade do agente e maior desvalor da conduta,

Documento eletrônico VDA59218791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 19/08/2026 12:30:21
Código de Controle do Documento: b39dbba4-17bc-4916-ae9c-731a41b3bf63

revelando a indispensabilidade da imposição da medida extrema para garantia da ordem pública, da instrução criminal e da aplicação da lei penal.

Com efeito, esta Corte Superior possui orientação no sentido de que a gravidade concreta do delito imputado e a periculosidade do agente, evidenciadas no *modus operandi* empregado, são circunstâncias aptas a justificar a prisão preventiva para a garantia da ordem pública. Nesse entendimento:

[...]

Ademais, é fundamento válido para a manutenção da custódia provisória prevenir-se que a instrução criminal seja perturbada por embaraços em seu curso causados por influência dos investigados. Nesse sentido: AgRg no HC n. 951.043/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 5/3/2024.

Outrossim, quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, a imposição da prisão preventiva é medida de rigor, independentemente de condições pessoais favoráveis do agente, mostrando-se inadequadas medidas cautelares diversas do art. 319, quando a custódia provisória apresentar fundamentação concreta.

[...]

Por sua vez, a tese defensiva referente à fragilidade dos indícios de autoria e materialidade não deve ser conhecida, pois consiste em pleito de reconhecimento de inocência, providência incompatível com a estreita via do *habeas corpus*, uma vez que demanda necessário revolvimento do acervo fático-probatório. Nesse sentido: AgRg no HC n. 1.062.037/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 10/2/2026.

Quanto à alegação de nulidade no reconhecimento pessoal realizado em desacordo com o art. 226 do CPP, não assiste razão à defesa. Conforme destacou o Tribunal de origem, o decreto prisional não se apoiou unicamente no reconhecimento questionado, mas também em outros elementos informativos, como o laudo cadavérico, o relatório de investigação preliminar e os depoimentos testemunhais, suficientes, nesta fase, para demonstrar a presença de indícios de autoria. Assim, eventual vício no procedimento deverá ser examinado no momento oportuno da instrução criminal (fl. 338).

[...]

Também não prospera a alegação de cerceamento de defesa. A Corte local registrou que a restrição de acesso foi apenas parcial, limitada às diligências em andamento, cuja divulgação poderia frustrar a investigação, tendo sido assegurado à defesa o acesso aos elementos já documentados. Desse modo, não se verifica ofensa à Súmula Vinculante n. 14/STF nem prejuízo concreto apto a caracterizar constrangimento ilegal (fls. 338-339).

Por fim, as teses referentes ao excesso de prazo, à substituição da custódia por prisão domiciliar, à ocorrência de violência policial e uso indevido de algemas não foram apreciadas pelo Tribunal de origem, conforme cópia do acórdão às fls. 333-343, motivo pelo qual não serão examinadas por esta Corte superior, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.

[...]

Ante o exposto, nego provimento ao recurso em *habeas corpus.*

Observa-se que a prisão preventiva foi mantida com base em fundamentos concretos, notadamente a gravidade concreta da conduta imputada ao agravante, consistente na suposta prática de homicídio

Documento eletrônico VDA59218791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 19/08/2026 12:30:21
Código de Controle do Documento: b39dbba4-17bc-4916-ae9c-731a41b3bf63

qualificado e ocultação de cadáver, cujo *modus operandi* envolveu tortura, decapitação da vítima e posterior ocultação do corpo. Considerou-se, ainda, o risco de interferência na colheita de provas, diante de relatos de intimidação de testemunhas. O conjunto fático evidencia a acentuada periculosidade e o maior desvalor da conduta, legitimando a imposição da medida extrema.

Com efeito, é firme a jurisprudência dessa Casa e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que "[a] gravidade em concreto do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi*, constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva" (HC 212647 AgR, Relator Ministro ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 05/12/2022, DJe 10/01/2023).

Igualmente, a necessidade de resguardar a instrução criminal constitui fundamento idôneo para a manutenção da prisão preventiva, tendo em vista os relatos de intimidação a familiares e testemunhas, inclusive por meio do envio de vídeos com armas e mensagens ameaçadoras.

A propósito, esta Corte já decidiu que "a conveniência da instrução criminal justifica a manutenção da prisão preventiva, considerando o risco concreto de intimidação de testemunhas e o prejuízo à coleta da verdade sobre os fatos" (AgRg no HC n. 1.044.418/MS, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 11/2/2026, DJEN de 19/2/2026).

De outra parte, vale destacar que "a presença de condições pessoais favoráveis não impede a imposição da prisão preventiva, quando presentes os requisitos legais" (AgRg no HC n. 990.311/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025).

Desse modo, "tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (AgRg no HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025).

Por sua vez, as alegações referentes a insuficiência de provas de autoria e materialidade delitivas, por demandarem aprofundado revolvimento de fatos e provas, não são conhecíveis na via do *habeas corpus*, conforme jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: AgRg no HC n. 743.747/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022.

No ponto relativo à nulidade do reconhecimento pessoal, ainda que se cogite eventual desconformidade com o art. 226 do CPP, observa-se que a custódia não se sustenta exclusivamente nesse ato, mas também em elementos autônomos colhidos na investigação, como o laudo cadavérico, o relatório de investigação preliminar e os depoimentos testemunhais, suficientes, nesta fase, para indicar indícios de autoria. Assim, eventual vício deverá ser examinado no curso da instrução criminal, sob contraditório.

Essa compreensão está alinhada ao entendimento firmado pela Terceira Seção no Tema Repetitivo n. 1.258, segundo o qual "o reconhecimento pessoal realizado em desacordo com o art. 226 do CPP é inválido e não pode servir, por si só, de lastro à condenação, admitindo-se, contudo, a formação da convicção judicial por provas autônomas e independentes." (AgRg no HC n. 1.046.694/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/11/2025, DJEN de 19/11/2025).

Ademais, não procede a tese de cerceamento de defesa. Conforme registrado pelo Tribunal de origem (fls. 338-339), a defesa teve acesso aos

Documento eletrônico VDA59218791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 19/08/2026 12:30:21
Código de Controle do Documento: b39dbba4-17bc-4916-ae9c-731a41b3bf63

elementos já documentados, tendo sido preservado apenas o sigilo de diligências em curso, necessárias à continuidade da investigação. Nessa perspectiva, não se identifica violação à Súmula Vinculante n. 14 do STF nem demonstração de prejuízo concreto capaz de configurar constrangimento ilegal.

Por derradeiro, as teses referentes ao excesso de prazo e à ocorrência de violência policial e uso indevido de algemas não foram apreciadas pelo Tribunal de origem, conforme cópia do acórdão às fls. 333-343, motivo pelo qual não serão examinadas por esta Corte Superior, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59218791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 19/08/2026 12:30:21
Código de Controle do Documento: b39dbba4-17bc-4916-ae9c-731a41b3bf63

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 237.632 / AL

Número Registro: 2026/0173471-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
07017166320258020050 08031432520268020000 7017166320258020050 8031432520268020000

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTHONY ALBERT DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : TALES AZEVEDO FERREIRA - AL006158
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTHONY ALBERT DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : TALES AZEVEDO FERREIRA - AL006158
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59450177 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:47:03
Código de Controle do Documento: 877e0e31-ca92-48ba-bf4f-86a0f52f9bb2

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59450177 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:47:03
Código de Controle do Documento: 877e0e31-ca92-48ba-bf4f-86a0f52f9bb2